

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0300 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0300 / 1997

DE

15/04/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA:

Dispoe sobre os direitos dos portadores do virus da
imunodeficiencia humana HIV e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 16/06/05

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:24:15

00000015005-38



ARQUIVADO EM 21/10/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



203

Folha n.º 03 de proc.
n.º 300 de 1997
01 - PL
01-0300/1997

LIB. 1110111
A. S. COM. S. 1110111

15 ABR 1997 PROJETO DE LEI Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE PUBL. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

- I- tratamento adequado;
- II- educação e aconselhamento;
- III- permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV- sigilo absoluto das informações sobre cada situação;
- V- não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

1. a eventuais parceiros sexuais;
2. aos pais ou tutores;
3. a outros profissionais da saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

Art. 2º - Os hospitais públicos e privados localizados no município de São Paulo reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS:

- I- O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pela Secretaria Municipal de Saúde e entidades ligadas ao combate, assistência e disseminação da doença;
- II- O atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;
- III- O município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para doentes de AIDS;
- IV - Os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público.

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal. —

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na Unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de Verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado.

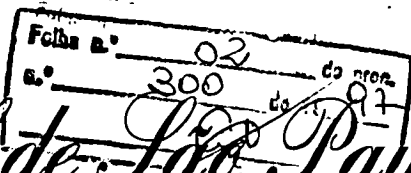
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO (ou) RESOLUÇÃO (ou) RUBRICA
ANEXO Nº 2e3

04 / 08/05/97



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

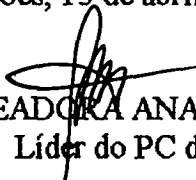
Art. 10º - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

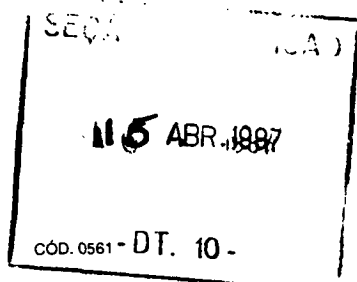
- I- multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- II- suspensão temporária do fornecimento do serviço;
- III- suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

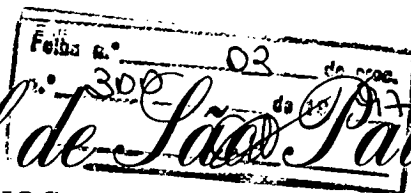
Sala das Sessões, 15 de abril de 1997.


VEREADORA ANA MARTINS
Líder do PC do B





Câmara Municipal de São Paulo
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



O presente projeto visa tentar assegurar os direitos básicos aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e indivíduos doentes com AIDS, através de atendimento médico adequado, educação e aconselhamento, sigilo absoluto das informações sobre cada situação, proibição de discriminação no acesso e no local de trabalho, na habitação, transporte, educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

O indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS ficam geralmente marginalizados pela própria família e carentes de condições mínimas de assistência médico-hospitalar, ficando entregues à própria sorte.

Torna-se necessário uma estrutura de apoio ao portador do vírus HIV, condizente com suas necessidades.

Acreditamos ser justa a proposta ora apresentada, esperando dos Nobre Pares a aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 300 de 19 97 08 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.941/95

PL 193/94 , 536/95, 575/94

em 08/05/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100.400
ATM

À Com. de Const. e Justiça

12/05/97


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/5/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Antonio Norberto
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 05 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05 a 08 (dig.º)

Em 06 11 08 97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

BLIQUE-SE EM

04/11 97

16 - PAR
16-1260/1997

Folha No 05 do proc.
N.º 300 de 1997
O funcionário

DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 300/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do HIV.

Segundo a propositura são direitos básicos dos indivíduos doentes com AIDS o tratamento adequado, educação e aconselhamento, permanecer em seu ambiente social de origem, sigilo absoluto das informações sobre cada situação e não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

[Signature]
Romulo

[Signature]
Custodi

[Signature]
Estive

Mentor
Tatto

[Signature]
(9. set. 1997)

[Signature]
A. Tatto

17 - RELCOM
17-0662/1997



Câmara Municipal de São Paulo

PÚBLICO-SE EM
49/08 1997

Folha n.º 055 de proc.
N.º 000 de 1997
O funcionário

VOTOS CONTRÁRIOS DOS VEREADORES WADH MUTRAN E MARIA HELENA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, dispondo sobre direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Em síntese, o projeto estabelece:

- os direitos básicos das pessoas infectadas pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (art. 1º, incisos I a V);
- que os hospitais públicos e privados, localizados no Município de São Paulo, deverão reservar número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de doentes com AIDS, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Saúde e entidades ligadas ao combate, assistência e disseminação da doença (art. 2º, I);
- que o Município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de hospital dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID), sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, além dos exames laboratoriais subsidiários a serem realizados pelo serviço público (inc. III, art. 2º);
- que qualquer pessoa poderá fazer, voluntária e gratuitamente, exame de verificação do Vírus HIV, em Hospitais, Centros e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de São Paulo, sendo que na impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o interessado será encaminhado, por escrito, a outra unidade para realização do exame (art. 3º e parágrafo único);
- que é obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas do Município de São Paulo, a educação sobre AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto (art. 5º);
- que a Prefeitura deverá distribuir informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do vírus HIV, podendo firmar convênios com entidades privadas ou não governamentais, para o mesmo fim (art. 6º e parágrafo único);
- que a Prefeitura, através da lei específica, concederá incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento de pessoas portadoras do Vírus HIV (art. 7º);
- que os infratores estarão sujeitos às penalidades de multa de até 43.690 UFIRs; suspensão temporária do fornecimento do serviço; e suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos (art. 10).

17 - RELCOM
17-0672/1997

dg/p10300-7

ASSESSORIA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 0502
N.º 300 do proc.
O funcionário de 1997

Sem desmerecer os elevados propósitos de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar como demonstraremos a seguir.

A propositura está disciplinando matéria da esfera de atuação do Executivo, porquanto insere-se na competência material do Prefeito ao referir-se a serviço público, a ser prestado por hospitais municipais, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Destarte, somente ao Executivo cabe estabelecer a gestão administrativa, consoante critérios de conveniência e oportunidade.

A determinação da reserva de leitos afrenta, também, a competência privativa do Sr. Prefeito de administrar os bens municipais, atribuída pelos artigos 70, VI, e 111, da Lei Orgânica do Município.

Ao determinar a reserva do número de leitos para atendimento e tratamento de doentes com AIDS, nos hospitais públicos e particulares e o dever do Município de manter, de forma complementar, leitos em regime de hospital dia ou Programa de Intervenção Domiciliar, prevendo, também, a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e de exames laboratoriais, o projeto desatende ao princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como ao princípio da igualdade, consagrados pelos artigos 5º, "caput", e 196 da Constituição Federal.

Sob o tema, é pertinente a lição de Jorge Miguel, em seu "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, 1993, Ed. Atlas S/A, pág. 229:

"A promoção da saúde, sua proteção e recuperação são deveres do Estado. O acesso às ações que garantam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, é universal e igualitário. Universal, porque obriga a todos, sem exceção; igualitário, porque as ações não se comovem com a diversidade do segurado. Para garantir a saúde ou recuperá-la, todos recebem o mesmo tratamento. Para atingir esses objetivos, o sistema será único, ainda que em convênio com entidades privadas. O Brasil, diferente de alguns países europeus, não socializou a medicina, já que no artigo 199 a assistência à saúde é livre, reservada também à iniciativa privada" (grifo nosso).

A propositura, em seu artigo 5º, incorre, também, em inconstitucionalidade ao impor a obrigatoriedade, em todas as escolas municipais e privadas do Município de São Paulo, de educação sobre a AIDS, através de profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, o dispositivo invade a competência privativa do Executivo ao tratar de serviço público de educação ao dar atribuição a Secretaria e ao dispor sobre servidores,



Folha n.º 08 do proc.
N.º 300 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

com ofensa ao art. 37, § 2º, III e IV, c.c. os artigos 69, XVI, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Executivo a iniciativa de leis sobre tais matérias.

Assim, o projeto fere, também, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 6º da LOM).

Convém ressaltar que, sobre o tema de reserva de leitos hospitalares para tratamento de aidéticos, recentemente foi declarada inconstitucional, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN nº 23.799-0/3), a Lei nº 11.399, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 10% do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV.

Assim destacou o Acórdão da egrégia Corte de Justiça Estadual:

"Quanto ao mérito, a inconstitucionalidade é flagrante.

A Lei nº 11.399, de 18 de agosto de 1993 regulou de maneira específica matéria de administração a ser executada pela sua Secretaria de Saúde. Ademais, os hospitais constituem bem da municipalidade, estando também sua administração sujeita ao órgão Executivo, cabendo a ele, e não ao Legislativo, medida de natureza proposta, determinada pela Lei.

Decorre de princípio regulamentar a ser exercido pelos órgão Executivo, conforme doutrina dominante.

Houve, então violação do art. 5º da Constituição do Estado, violando a lei o princípio de separação de poderes".

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/97

[Signature]
Inteiro

[Signature]
continua

[Signature]
Sali Baki
(continua)
[Signature]
(continua)

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02, 11, 1092
 página 53/54 e 104 3/3
 Conferido: *[assinatura]*

A Deputada Comissão da
 Administração Pública
 Em 02/11/92

[assinatura]
 CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 12/11/92 as 12:00 h.

[assinatura]
 MARIZILDA DO PRADO PRUTZNREUTER
 Secretária

Assinatura Vereador *[assinatura]*
 para relatar Regimentalmente até 1/11/92.
 pela Comissão de Administração Pública
 10/11/92.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data *[assinatura]*, publicado sob
 o nº 09 de 20/11/92. *[assinatura]*



16-1417/1997

Folha n.º	89	do proc.
n.º	300	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 300/97

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto de lei 300/97 visa dispor sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dos doentes com AIDS no Município de São Paulo.

Os direitos básicos a que se refere o projeto são os seguintes: o tratamento adequado; a educação e o aconselhamento; a permanência no ambiente social de origem; o sigilo absoluto das informações sobre cada situação; e a não discriminação no acesso e local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Dispõe, ainda, que os hospitais públicos e privados localizado no Município de São Paulo reservarão números de mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS.

Prevê também sanções pecuniárias em caso de violação dos direitos básicos previstos na iniciativa.

Segundo a justificativa, o indivíduo portador do HIV e os indivíduos com AIDS geralmente são marginalizados pela própria família ficando entregues à própria sorte e, também, carentes de condições mínimas de assistência médico-hospitalar. Assim, apresenta a propositura ora examinada, com o intuito de assegurarmos a esses munícipes um atendimento médico adequado, além de outros direitos, todos, ressalte-se, inerentes ao exercício da cidadania.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a matéria está revestida de elevado interesse da coletividade, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, desta forma, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19/11/97

Presidente

Relator

OUVIDOR

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Rua de São André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre
Vereadora Ana Martins, dispor sobre os direitos básicos
dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

O projeto em tela objetiva garantir a estas pessoas
o direito a tratamento adequado, educação e
aconselhamento, permanência em seu ambiente social de
origem, sigilo absoluto das informações sobre cada
situação, e a não discriminação no acesso e no local de
trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na
prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar a
marginalização destas pessoas pelas próprias famílias e
pela sociedade.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica, somos favoráveis à
presente proposta.

No âmbito da competência da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho, posicionamo-nos
favoravelmente à iniciativa, argumentando que a mesma é
oportuna e meritória.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor,
porquanto as despesas decorrentes da propositura correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

VIVIANI MELLO VITA DEANIR. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

J. CANDIDO
T. MORGANTI
A. HAR.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

L. PASCHOAL
O. ENÉAS
N. PROENÇA

A. DIOGO
P. FRANGE
C. CARDOSO
M. DIAS.

Comissão de Finanças e Orçamento

H. GHARIB
J. E. M. CARDOZO
N. BEZERRA
H. PACHECO
D. SILVANO

D. TOSALIM
LIDIA CORREA
J. INDIO
V. VISCOME.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 41 do Proc.
n.º 300 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
42	3	Denise	48ª Ex.	4.12.97	Rita de Cássia André	Assistente Parlamentar
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

ITEM 106 - PL 300/97, da Vereadora Ana Martins (PC do B)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus
da imunodeficiência humana (HIV)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



12
300 19 97
210

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
42	4	Denise	48ª Ex.	4.12.9	Rita de Cássia André	Assistente Parlamentar Registro 100.519
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	13	de	proa.
S. 200		de	1997
<i>[Signature]</i>			

ROD.:10
ORADOR:

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

SESSÃO:108ª extraordinária

APARTEANTE:

Rita de Cassia André
Assistente Parlamentar
Data: 10/05/97
Registro: 9900.519

47 - PL 300/97, da Vereadora Ana Martins (PC do B). Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	14	de proc.	1997
Rita de Cássia André			
Assistente Parlamentar			
Registro 660.519			

ROD.:10

FOLHA:2

TAQ.:ALEX

SESSÃO:108ª extraordinária

Assistente Parlamentar

ORADOR:

APARTEANTE:

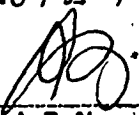
DATA: 1997.05.19

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção. ✍

Passemos ao item seguinte.

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 15

Em 10 / 11 / 1971



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

15
Rita de Cássia André

Assistente Parlamentar

Registro 100.519

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 108ª Sessão Extraordinária, de 09/11/99, estando em condições de ser enviado à sanção.

10/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

16/11/99

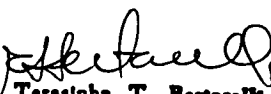
17:20

AF

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11/11/99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

11/11/99


NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 16a 24

Em 8 / 12 / 99



Folha n.º	16	de	1999
n.º	300	de	1997
O funcionário	Tulson		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0520/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 300/97, de autoria da Vereadora Ana Martins - dispondo sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 300/97). (Ver. Ana Martins). Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo: I - Tratamento adequado; II - Educação e aconselhamento; III - Permanecer em seu ambiente social de origem; IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação; V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único - O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos: 1. a eventuais parceiros sexuais; 2. aos pais ou tutores; 3. a outros profissionais da saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão. Art. 2º - Os hospitais públicos e privados localizados no Município de São Paulo reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS: I - O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pela Secretaria Municipal de Saúde e entidades ligadas ao combate, assistência e disseminação da doença; II - O atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde; III - O município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para doentes de AIDS; IV - Os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público. Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal. Parágrafo único - Em caso da impossibilidade



Folha n.º	18	do proc.
n.º	300	de 1997
O funcionário	Vulson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo. Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado. Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto. Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei. Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo. Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde. Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º. Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização. Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições: I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs; II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço; III - Suspensão de



Folha n.º	19	do proc.
n.º	300	de 1997
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos. Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Nelson **NELSON DAMASCENO BATISTA**, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia do livro de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, Jose Cristino Souza Santos **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Tereza T. Bertazzoli **Maria Tereza T. Bertazzoli**, Subdiretor Técnico, Sônia Maria Verzolla **SÔNIA MARIA VERZOLLA**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

ndb.



Folha n.º	20	do proc.
n.º	200	de 1997
O funcionário	Wilson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.942 DE 7 DE dezembro DE 1999.

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I - Tratamento adequado;

II - Educação e aconselhamento;

III - Permanecer em seu ambiente social de origem;

IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

1. a eventuais parceiros sexuais;

2. aos pais ou tutores;

3. a outros profissionais da saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

Art. 2º - Os hospitais públicos e privados localizados no Município de São Paulo reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS:

I - O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pela Secretaria Municipal de Saúde e entidades ligadas ao combate, assistência e disseminação da doença;



Folha n.º	21	do proc.
n.º	300	de 1997
O funcionário	Velson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - O atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III - O município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para doentes de AIDS;

IV - Os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público.

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado.

Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para



Folha n.º	22	do proc.
n.º	300	de 1997
O funcionário	Wilson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 1999.

O Presidente,

ndb



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha - n.º	23	do proc.
n.º	327	de 19 97
O funcionário	Rubem	

São Paulo, 17 de novembro de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **520/99**, de
17/11/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **300/97**,
de autoria **da Vereadora Ana Martins**.

Anexo:

RECEBI EM:
22/11/99

Elisabete Chaves
Oficial de Gabinete
SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 300

de 19 97

8 12 99

(a)

LEI Nº 12.942, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 300/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS

têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

- I - Tratamento adequado;
- II - Educação e aconselhamento;
- III - Permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação;
- V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgados, (VETADO)

Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário (VETADO)

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

- I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;
- III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publica

de 0

pagina

Confer

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências; tendo em vista oposição
de veto parcial.

08/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE ————— juntado ————— nesta data, ————— documento ————— e papel para informação, rubricado —————

sob folha —————

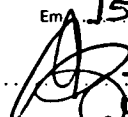
nº

25/33

Em

15 04 97

(a)


Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

go 22 do Dec. 26.930/88, com a redação dada pelo I
27.679/89, AUTORIZO, em caráter excepcional, a dispensa
pagamento do preço da utilização do TEATRO MUNICI
"JOÃO CAETANO" pelo Grupo de Apoio ao Adolescente



Prefeitura do Município de São Paulo
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1
São Paulo, 8 de dezembro de 1999

São Paulo, 0 de dezembro de 1999

Oficio A. J. L. n.o

196/99

15 - DOCREC
15-0282/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO

Senhor Presidente

PRESENTE

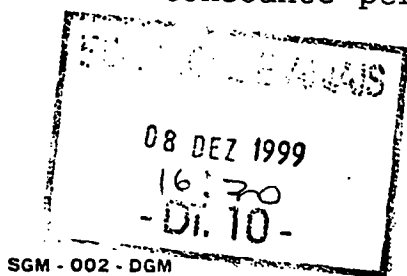
ACERCA DO VETO
02 JUN 2005
.....
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A: T. M:
em 08 DEZEMBRO/1999
às 14:40 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0520/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 9 de novembro do corrente ano, relativa o Projeto de Lei nº 300/97.

De autoria da ilustre Vereadora Ana Martins, a propositura versa sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Muito embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente nortearam a autora da medida, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, consoante permissivo contido no artigo 42, parágrafo 1º,



SGM - 002 - DGM

Folha n.º	26	de	proa.
n.º	300	de	19 97

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

da Lei Orgânica do Município, por conter dispositivos inconstitucionais e ilegais.

As disposições impugnadas são as constantes do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º, ambos em seu inteiro teor, e as expressões inseridas no "caput" do artigo 4º e no parágrafo único do artigo 8º, nos seguintes termos: "... salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado" e "... sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º."

O artigo 2º do projeto determina a reserva de leitos em hospitais públicos e particulares, para tratamento de doentes com AIDS, em número a ser determinado pela Secretaria Municipal da Saúde e por entidades ligadas ao combate a essa doença; obriga o atendimento, diagnóstico e tratamento, bem assim o fornecimento de remédios, independentemente de ser o indivíduo filiado ao Sistema Previdenciário; estabelece que o Município deve manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar; e determina o monitoramento da evolução clínica dos doentes, mediante exames laboratoriais subsidiários, providos pelo serviço público.

Handwritten signature

Folha n.º 27 de pro.
n.º 300 de 1997

3

Miguel Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

Abordo, de início, a questão da inconstitucionalidade do mencionado artigo 2º, maculado por vício de iniciativa, posto que dispõe sobre serviços públicos, matéria cujo encaminhamento é de restrita e exclusiva competência do Executivo, nos expressos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim estabelece:

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (grifei)

A natureza do dispositivo em questão revela-se limpidamente como de serviços públicos, à luz da definição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, ora reproduzida:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.

[Assinatura]

Folha n.º	28	de pros.
n.º	300	de 1992

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

4

.....

A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, pág. 299).

É indiscutível que a reserva de leitos em hospitais públicos - prevista no inciso I do artigo 2º -, além de versar sobre serviços públicos, afronta também a competência exclusiva do Prefeito de administrar os bens municipais, consoante atribuição contida nos artigos 70, VI, e 111 da Lei Maior da Comuna.

Ademais, impende ressaltar que o dispositivo impugnado constitui, ainda, violação ao artigo 196 da Constituição da República, que garante acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, posto que a reserva de leitos em hospitais públicos e particulares representaria, na verdade, a diminuição de leitos para outros casos de igual gravidade, com evidentes prejuízos à população usuária desses serviços.

De se ressaltar, a este passo, o acórdão com trânsito em julgado, proferido pelo E.

[Assinatura]

Folha n.º 29 de proa.
n.º 300 de 1997

5

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.399, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a destinação de no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes da rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV, cujo trecho se reproduz:

"Quanto ao mérito, a inconstitucionalidade é flagrante.

A Lei nº 11.399, de 18 de agosto de 1993 regulou de maneira específica matéria de administração a ser executada pela sua Secretaria de Saúde. Ademais, os hospitais constituem bens da Municipalidade, estando também sua administração sujeita ao Órgão Executivo, cabendo a ele, e não ao Legislativo, medida da natureza proposta determinada pela lei.

Decorre de princípio regulamentar a ser exercido pelo Órgão Executivo, conforme doutrina unânime.

.....

Folha n.º 30 de pros.
n.º 300 de 1997

Mônica Gazon

6

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

Em suma, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da lei mencionada, comunicando-se à Câmara tal decisão." (ADIN nº 23.799-0/3).

Assim sendo, o dispositivo ora vetado, por tratar de matéria já declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não pode prosperar.

De outra parte, releva salientar que ao Município não compete impor aos hospitais particulares a reserva de seus leitos, vez que, em assim o fazendo, estaria incorrendo em afronta ao disposto no artigo 170 da nossa Carta Magna, que consagra o princípio da livre iniciativa.

Saliente-se, a este passo, que os demais incisos do artigo 2º incorrem nos mesmos vícios, vez que dispõem também sobre a prestação dos serviços públicos de saúde, impondo, indevidamente, obrigações ao Poder Público.

E, em matéria de serviços públicos, consoante antes afirmado, somente ao Poder Público - no caso o Executivo - compete estabelecer a forma de sua prestação e a respectiva regulamentação.

Em decorrência dos vícios apontados, as disposições insertas no referido artigo constituem,



Folha n.º 31 de proc.
n.º 300 de 19 97

7

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

ainda, indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, em total afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, inscrito no artigo 2º da Lei Maior da República e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Em sequência, passo a aduzir as razões que impõem o veto ao parágrafo único do artigo 1º da propositura.

Versa o dispositivo sobre o sigilo das informações sobre os portadores de HIV e doentes com AIDS, estabelecendo que, a critério do profissional de saúde, poderá ser o mesmo rompido nas hipóteses ali especificadas.

Ora, o sigilo a que se refere o texto legal já está disciplinado no Código de Ética Médica e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são leis federais, editadas pela União.

Dessa forma, o legislador municipal, ao tratar de matéria relativa a sigilo profissional, adentrou o campo de competência da União, inquinando o dispositivo de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em decorrência, impõe-se também o veto de expressões insertas no artigo 4º e parágrafo único do

ftz

Folha n.º 32 de proc.
n.º 300 de 1997
10

8

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

artigo 8º, que remetem ao disposto no parágrafo único do artigo 1º, vetado em seu inteiro teor.

As razões aduzidas, como sobejamente demonstrado, impedem-me de sancionar o texto legal aprovado em sua íntegra, levando-me a vetá-lo parcialmente.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs
veto-300



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 33 =

do processo nº 300 de 19 97 15 04 1997 (a)

Marcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À Comissão de
Constituição e Justiça:

Para Parecer quanto ao Veto Par-
cial.

09.12.99

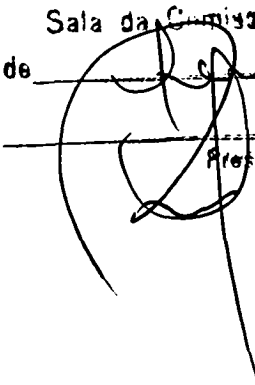

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe,
A. T. M.,

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09-12-99 às hs.

CARMEN DE WELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Italo Carlos
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de Dezembro de 2000


Presidente

SECRETARIA
DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SECRETARIA
DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SECRETARIA
DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº de 34 a 36

Em 23.12.59.
(a) 

PL 300/97
17/12/99

Trata-se de VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, dispondo sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

O projeto foi aprovado, em 9 de novembro de 1999 e, encaminhado à sanção, foi vetado parcialmente, por entender o Exmo. Sr. Prefeito serem inconstitucionais e ilegais as disposições seguintes:

- parágrafo único do art. 1º;
- art. 2º;
- parte final do "caput" do art. 4º, nos seguintes termos: "... salvo nas condições previstas no parágrafo único do art. 1º ou com permissão expressa do interessado.";
- parte final do parágrafo único do art. 8º, na forma seguinte: "... sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do art. 1º".

Nas razões de veto, o ilustre Alcaide alega, inicialmente, que o artigo 2º do projeto é inconstitucional por estar maculado de vício de iniciativa, posto que dispõe sobre serviços públicos, matéria cujo encaminhamento é de restrita e exclusiva competência do Executivo, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescenta que a reserva de leitos em hospitais públicos, prevista no inciso I do art. 2º, além de versar sobre serviços públicos afronta também a competência exclusiva do Prefeito de administrar os bens municipais, definida nos artigos 70, VI e 111 da Lei Maior da Comuna, além de constituir violação da Constituição da República, que nos artigos 196 e 170 garantem, respectivamente, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e a consagração do princípio da livre iniciativa.

Acrescenta, ainda, que o art. 2º não pode prosperar, eis que trata de matéria já declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.339, de 18 de março de 1993.

que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV.

Ressalta que os demais incisos do artigo 2º portam os mesmos vícios por impor obrigações ao Poder Público, destacando que tais vícios constituem ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, em total afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Lei Maior da República e art. 6º da Lei Orgânica do Município).

Com relação às razões do veto ao parágrafo único do artigo 1º, que versa sobre o sigilo das informações referentes aos portadores de HIV e aos doentes com AIDS, alega o Sr. Prefeito que o sigilo está disciplinado no Código de Ética Médica e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são leis federais cuja matéria se restringe ao âmbito de competência da União, vedado ao Município legislar nesse campo.

Finalmente, ressalta que, em decorrência, impõe-se também o veto às expressões insertas no artigo 4º e no parágrafo único do artigo 8º, que fazem remissão ao disposto no parágrafo único do artigo 1º, vetado em seu inteiro teor.

Assiste razão ao Senhor Prefeito, como veremos a seguir.

Evidentemente, o projeto aprovado, em seu artigo 2º, está dispondo sobre serviço público, administração de bens municipais, e interferindo na livre iniciativa, ao estabelecer que os hospitais públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de doentes com AIDS.

Assim, o projeto ofende o art. 37, § 2º, IV; 70, VI e 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe, respectivamente, sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos; e para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A propositura ofende, ainda, os arts. 170 e 196, da Constituição da República, que respectivamente, asseguram os princípios da livre iniciativa; e da igualdade e universalidade nas ações e serviços de saúde.

Em consequência do vício de iniciativa apontado, o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º, da

Carta Magna de 1988; 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica desta Comuna.

Quanto aos demais fundamentos do veto, são procedentes as razões do Executivo.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Maria Dasdôres B. Pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 01/10/00

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

A ATM A PEDIDO.

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 37

Em 07/06/05

Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo n.º 01-300/97 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

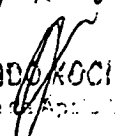
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

10 06 05

14:00

ORLANDO ROCI MENDES
Agente de Apoio

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto ~~parcial~~ ~~aposto~~ ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

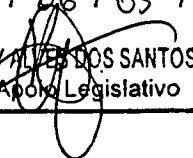
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 38/40
Em 16/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº...38.....do proc.
nº...01-300...do...97.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2157/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 196, de 08 de dezembro de 1999, referente ao PL nº 300/97, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....39.....do proc.
nº.....01.300.....de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2157, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.942, de 07/12/99, relativa ao Projeto de Lei nº 300/97, de autoria da Vereadora Ana Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL
Elisene Carvalho Pinheiro
RF: 553.453.9.00
SGM/ATL
13 JUN 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº

01.300

de 20

97

16/06/05

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º *[Assinatura]*

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 41 e 42 .

Em 06/08/2004.

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do Processo
nº 300 de 1997
Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo
RF 10 550

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3

Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir:
562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996;
817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997;
255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997;
300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997;
837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997;
930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997;
1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997;
1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998;
171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

061.08107



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº 12 do Processo nº 300 de 1997
Assinatura: [assinatura]

rod.:04 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):p.tripoli

rev.:

evento:46 SO

Assinatura: [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 10.860

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente solicito o adiamento dos item 28 a 31.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

"32 - Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 300/1997, da Vereadora ANA MARTINS (PC do B). Dispõe sobre os direitos dos portadores do vírus da imunodeficiência humana HIV. (DOCREC-282/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr....(denise)

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 43.44.06.102.07
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

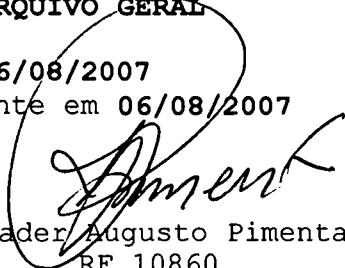
Papel para informação, rubricado como folha n° 43
do processo 01-300 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 42 à fl
43, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 41.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 43 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860